

- CMMPV 1205/2023 EMENDA Nº (à MPV 1205/2023)

Dê-se ao caput do art. 13, ao § 1º do art. 13, ao caput do art. 15, ao § 1º do art. 15, ao inciso I do caput do art. 18, aos §§ 5° e 8° do art. 18 e aos arts. 19 e 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

	"Art. 13. Poderão habilitar-se ao regime de que trata o art. 12 os
grupos ecor	nômicos que:
	§ 1º Os grupos econômicos de que trata o caput deverão:
	"
	"Art. 15. O grupo econômico habilitada no regime de que trata o art.
12, que aten	der aos requisitos de que trata esta Seção, poderá usufruir de créditos
financeiros	relativos a:
	§ 1º Para fruição dos créditos financeiros de que trata esta Medida
Provisória,	o grupo econômico interessado deverá:
	"
	"Art. 18
	I – realização pelo grupo econômico, no País, de atividades fabris e de
infraestrutu	ıra de engenharia, diretamente ou por terceiros;
	\S 5º No caso dos grupos econômicos habilitados que realizem, no País,
desenvolvir	nento e gestão global de tecnologia e de marca própria de veículo ou
de autopeça	a, o limite de que trata o § 4º será de dezesseis por cento da receita
bruta total	decorrente da venda dos produtos de que trata o inciso III do caput
do segundo	mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os
-	



§ 8º Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto nos
incisos II e III do caput do art. 13 poderão ter o crédito financeiro acrescido em
até vinte pontos percentuais, de acordo com o volume de investimentos realizados
no País, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria
Comércio e Serviços.
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
"Art. 19. O grupo econômico habilitado nos termos do disposto no
inciso II do caput do art. 13, que tenha projeto para desenvolvimento e produção
dos produtos de que trata o inciso III do caput do art. 18, além dos demais
benefícios de que trata este Capítulo, fará jus a crédito financeiro em contrapartida
aos investimentos realizados em ativos fixos e em pesquisa e desenvolvimento
inclusive engenharia automotiva.
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
"Art. 20. Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto na
alínea "a' do inciso I do § 4º do art. 13, além dos demais benefícios de que trata este
Capítulo, poderão apurar crédito financeiro correspondente ao:

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

Buscando otimizar a Medida Provisória e trazendo maior segurança jurídica, propomos a presente emenda, considerando imprescindível que a avaliação de obrigatoriedade de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) aconteça por grupo econômico e não por CNPJ como ocorrido na primeira fase do Programa Rota2030.

Normalmente as atividades principais de P&D são realizadas em equipes corporativas atendendo a várias áreas de negócio das diferentes empresas do grupo econômico, e não se limita apenas ao CNPJ.



Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Darci de Matos (PSD - SC) Deputado Federal





Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

